



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 002/2024/CMIN
Processo Administrativo nº 044/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia destinados à SUPERVISÃO, GERENCIAMENTO, E FISCALIZAÇÃO da obra de construção da sede da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos equipamentos necessários à plena realização dos serviços.

Impugnante: ERIK FIGUEIREDO REZENDE LTDA

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024/CMIN, marcado para ser realizada no dia 03/12/2024, às 09h00min (horário de Brasília), através página eletrônica da Plataforma de Compras do Governo Federal - ComprasGov – <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, feito pela interessada através de correio eletrônico, ao qual passa-se a analisar e responder.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 17 do instrumento convocatório, ficou estabelecido que:

17. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

17.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

17.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: licitacao@ipirangadonorte.mt.leg.br.

17.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

17.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

17.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Podemos observar que o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail tempestivamente, razão pela qual recebe-se a solicitação e passa-se a esclarecer.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024/CMIN, conforme alegações:

“(…)

II – Dos Fatos

O edital em questão, em seu item 9.3.4.2.1, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica para engenheiros **civil, eletricista e mecânico**, devidamente registrados no CREA, como condição de habilitação, independentemente da parcela preponderante do objeto licitado.

Contudo, ao analisar o projeto básico ou o termo de referência, verifica-se que a parcela de maior relevância técnica e valor econômico é exclusivamente ligada à **engenharia civil**, sendo as demais atividades (elétrica e mecânica) acessórias e de menor expressão.

Além disso, atividades específicas dessas áreas técnicas podem ser desenvolvidas futuramente, caso efetivamente necessárias, durante a execução do contrato, mediante a contratação de profissionais habilitados para essas funções, conforme previsto na Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia).

III – Dos Fundamentos Jurídicos

1. Violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade: A exigência de atestados de engenheiros eletricista e mecânico, quando a parcela preponderante do objeto é vinculada à engenharia civil, afronta o disposto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que exige isonomia e a vedação a exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. A desproporcionalidade dessa



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

exigência restringe a competitividade, beneficiando poucas empresas que possuam atestados desnecessários ao objeto principal.

2. Inadequação à Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021): O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina que a comprovação de qualificação técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. Assim, a exigência de atestados para as áreas elétrica e mecânica extrapola a finalidade legal, configurando uma restrição desarrazoada.

3. Flexibilidade para contratação futura: A Lei nº 14.133/2021 não exige que todas as competências técnicas estejam comprovadas no momento da habilitação, desde que possam ser atendidas no curso da execução do contrato, especialmente para atividades complementares. A contratação de engenheiros eletricitista e mecânico, caso demandada, pode ser realizada durante a execução, executadas por profissionais devidamente qualificados, sem prejuízo ao contrato.

4. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU): O TCU já consolidou o entendimento de que as exigências de qualificação técnica devem estar diretamente relacionadas ao objeto do contrato. No Acórdão nº 1.814/2019 – Plenário, destacou-se que “não é admissível a imposição de exigências técnicas desnecessárias que restrinjam a competição sem justificativa técnica no projeto básico”.

III – Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão do edital para adequar a exigência de qualificação técnica, restringindo-a à apresentação de atestados técnicos para atividades ligadas à parcela preponderante do objeto, qual seja, a **engenharia civil**, permitindo que as demais competências técnicas sejam atendidas, se necessário, durante a execução do contrato.

(...)

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender à Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT.

Sendo assim, vale registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que “A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”.

Registra-se, também, que o processo de contratação pública deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame. Logo, qualquer exigência superlativa ao objeto precisa se submeter aos princípios correlacionados.

Destacamos a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, a Administração possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa. Vejamos:

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) **(destaca-se)**

Percebe-se do trecho citado, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, concedeu liberdade de escolha acerca do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

De todo modo, ao analisar a peça da pugnaz, é possível notar que a mesma assiste razão em seus argumentos.

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, a qual este certame está sob sua regência, trouxe em seu art. 67, um rol taxativo de exigências para qualificação técnica profissional e operacional. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifamos).

Desse modo, o instrumento convocatório sofrerá alteração das exigências de qualificação técnica para corrigir o equívoco na exigência.

Outrossim, analisando o objeto em apreço, e ainda os dispositivos legais, considerando que durante a execução das parcelas referente à especialidade de engenharia mecânica e elétrica da obra a ser supervisionada, a empresa deverá dispor de profissional habilitado nesta especialidade, mantém-se a exigência de que a empresa previamente vencedora da etapa de lances, ao apresentar sua documentação, indique os profissionais técnicos que serão os responsáveis para a execução dos serviços, sendo engenheiro civil, eletricista e mecânico, conforme declaração constante do Anexo V do Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
CNPJ N.º 07.221.699/0001-69

Tal exigência, fundamenta-se no inciso III do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desse modo, considerando a ampliação da competitividade, os princípios do interesse público e as orientações jurisprudenciais e a melhor doutrina, face ao exposto, feitas as considerações necessárias, à luz das disposições normativas pertinentes, conclui-se que a alegações trazidas pela empresa **ERIK FIGUEIREDO REZENDE LTDA** devem ser acolhidas, conhecendo a impugnação apresentada pela empresa, tempestivamente, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

4. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes da Lei Geral de Licitações, os princípios regentes das licitações, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, **DECIDE-SE:**

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **ERIK FIGUEIREDO REZENDE LTDA**, por ser tempestiva, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024/CMIN, republicando o instrumento convocatório e retornando os prazos iniciais para abertura da sessão pública.

É a decisão.

Ipiranga do Norte/MT, 25 de Novembro de 2024.

TAIZ GOMES DE OLIVEIRA

Agente de Contratação

Portaria nº 005/2024